

 <p>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA 40 ANOS</p>	<p><b>Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia</b></p> <p>Vara Criminal de Pimenta Bueno</p> <p>Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros</p> <p>Tel. 69 3452-0923, e-mail: <a href="mailto:pbw1criminal@tjro.jus.br">pbw1criminal@tjro.jus.br</a></p>
---	---

Processo nº: 7002136-97.2021.8.22.0009

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Assunto: [Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor]

Protocolado em: 17/05/2021 10:19:25

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOHNNY LUIZ RODRIGUES MOREIRA

## **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:** Certifico, para os devidos fins que tramitou neste Cartório Criminal os autos de Ação Penal n. 7002136-97.2021.8.22.0009, oriundos Inquérito Policial n. 139/2021, em que figurou como réu REQUERIDO: JOHNNY LUIZ RODRIGUES MOREIRA, estando ARQUIVADO, conforme r.Decisão/Sentença, abaixo, transcrita:

**R.Decisão:** " Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de adulteração de sinal de identificação do veículo semirreboque marca A/GUERRA, cor verde, placa MMS-4911, Chassi 9AA071330TC017467. O Ministério Público manifestou-se pelo declínio de atribuição para a comarca de Ibirite/MG, sob o fundamento que se trata do local do licenciamento dos semirreboques, sobre o qual recai os indícios de falsidade ideológica (ID 66235373). É o relatório dos autos. Decido. Considerando que o presente feito trata-se de inquérito policial, procedimento administrativo, encontra-se, portanto, em fase pré-processual, logo, não há que se falar em conflito de competências. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conflito negativo de jurisdição. Denúncia não oferecida. Conflito de atribuições. Não conhecimento. Inexiste conflito de jurisdição a ser dirimido quando não ofertada denúncia pelo órgão ministerial, dando início a ação penal, mas tão somente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público a ser dirimido pelo procurador-geral de Justiça. (TJ-RO - CJ: 00012975820208220000 RO 0001297-58.2020.822.0000, Data de Julgamento: 19/06/2020) Habeas corpus. Processo Penal. Crimes contra a Administração. Eventual conflito na fase inquisitorial. Denúncia não oferecida. Pretensão ao trancamento do inquérito policial instaurado pela polícia judiciária civil. Impossibilidade. Conflito de atribuições. Pedido de revogação da prisão preventiva. Prejudicado. Ordem não concedida. O início da ação penal dá-se com o oferecimento da denúncia, que é atribuição do Parquet. Assim, tratando-se de caso que ainda está na fase do inquérito policial, não cabe ao Judiciário impor a classificação do crime, ficando esta a cargo do Ministério Público, que é o detentor da ação penal. In casu, não há se falar em trancamento de inquérito em razão da alegada incompetência, já que antes de oferecida a denúncia pelo titular da ação penal, e recebida pelo juízo, não se estabelece a competência. Encontrando-se o feito em fase pré processual, esse

está sob a condução do Ministério Público ainda, assim, eventual divergência nessa fase tratar-se-ia de conflito de atribuição e não de competência, o que também não é o caso. Revogada a prisão preventiva do paciente, em 1º grau, é de julgar-se prejudicado o habeas corpus em relação a esse pedido. (HABEAS CORPUS CRIMINAL 0805973-16.2020.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/12/2020.) Assim sendo, por ser o Ministério Público o dominus litis da futura ação penal e destinatário final dos autos do inquérito policial, fica a cargo do Parquet a propositura da ação perante Juízo competente. Consoante a esse entendimento são os ensinamentos do doutrinador Renato Brasileiro de Lima: Tendo em conta ser o Ministério Público o dominus litis da ação penal pública, nos termos do art. 129, I, da Carta Magna e, portanto, o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial, considerando que o procedimento investigatório é destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do órgão Ministerial, e diante da desnecessidade de controle judicial de atos que não afetam direitos e garantias fundamentais do indivíduo, deve-se concluir que os autos da investigação policial devem tramitar diretamente entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público. Assim, considerando o entendimento ministerial de que há possível falso no ato no licenciamento do veículo em Ibirite/MG, local onde se deu o licenciamento do veículo, necessária a remessa do inquérito à Promotoria de Justiça daquela. Diante disso, com base no exposto pelo Ministério Público, remeta-se o presente inquérito à Promotoria de Justiça de Ibirite/MG, para as providências cabíveis. Quanto ao depósito do bem, fica a cargo da Autoridade Policial providenciar a transferência do local de depósito dos bens apreendidos, caso seja de seu interesse. Providencie-se o necessário para a remessa do inquérito policial, realizando-se as baixas necessárias. Comunique-se a DPC local e PRF local, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Cumpra-se. Pimenta Bueno, sábado, 28 de maio de 2022. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito ".

Pimenta Bueno - RO, 28 de novembro de 2025.

OSVALDO TEIXEIRA ESCOBAR

(Técnico Judiciário)



Assinado eletronicamente por: OSVALDO TEIXEIRA ESCOBAR

28/11/2025 13:55:24

<https://pjepg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 129622132



25112813552381900000124168070